

A CONTRIBUIÇÃO DA FRATERNIDADE ENQUANTO FUNDAMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Murilo Oliveira Barbosa¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-16-2.211-229>

Sumário: 1 Introdução; 2 Um olhar sobre as origens do Estado Democrático Participativo no Ocidente; 2.1 Uma análise sobre o duplo aspecto do princípio italiano da subsidiariedade e o desafio central da democracia participativa; 2.2 O Estado Democrático Participativo e os métodos de corresponsabilidade cidadã na evolução do constitucionalismo latino-americano; 3 O resgate histórico-jurídico do valor da fraternidade e sua relação com a organização político-social; 3.1 A organização social contemporânea e a lei universal da fraternidade; 4 A contribuição da fraternidade como novo paradigma de democracia participativa: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988; 4.1 Um rol dos mecanismos coparticipativos presentes na Constituição Federal de 1988; 4.2 Obstáculos e soluções para o aumento da eficácia da democracia participativa brasileira; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A fraternidade é elemento essencial para a análise da evolução da democracia e dos mecanismos de participação popular no Ocidente cristão. O presente artigo vem relembra-la enquanto aspecto civilizatório e indicá-la como norteador das escolhas jurídicas da Constituição Federal de 1988 que permitiram a consolidação da soberania popular enquanto fonte precípua do poder.

Como reforça Caio Tácito (*apud* 1998, p.01); “todo grupo social, mesmo primitivo e embrionário, exerce funções de administração pois a disciplina da vida comum, as necessidades essenciais de defesa e manutenção da coletividade conduzem a um processo administrativo”. Contudo, o que variou bastante ao longo da história da humanidade foi o modelo estrutural que coordena esse processo e as pessoas ou núcleos de pessoas que efetivamente concretizaram essas funções através de regras e escolhas tendentes a afetar todo o grupo.

¹ Advogado e Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Escola Superior de Negócios/ESUP-FGV. MBA em Direito Público e em Finanças e Controladoria pela Faculdade Legale/SP. E-mail: murilobjuris@gmail.com

Para percorrer essa transformação, analisa-se a evolução ocidental da democracia em três partes. Primeiramente como modelo político administrativo embrionário surgido após a decadência dos Estados absolutos que concentravam no Estado um poder social consuetudinário e irrestrito. Em seguida, cita-se a evolução dos direitos humanos voltados para a emancipação e bem-estar do indivíduo diante de um Estado limitado por um conjunto de regras que tendem a uma contínua coparticipação e transparência perante a população à qual se dirige. Cita-se, portanto, mecanismos de países europeus e latino-americanos que implementaram a chamada democracia participativa.

Posteriormente, é feito um resgate histórico e político da fraternidade e sua posterior evolução no cenário jurídico contemporâneo. Para isso, se inicia uma definição conceitual de amizade política e social nas filosofias clássicas grega e romana e as semelhanças de seu discernimento prático nesses modelos civilizatórios com a noção científica contemporânea de fraternidade.

Depois, se atravessa o desenvolvimento da prática fraterna incondicional com raízes profundas nos ensinamentos cristãos para enfim entender a atual concepção jurídica do princípio universal da fraternidade.

Por fim, aborda-se a contribuição jurídica do Estado fraternal preceituado na Magna Carta vigente como fundamento de mecanismos de democracia participativa; perpassando os obstáculos para a efetivação de tais mecanismos e possíveis soluções.

2 UM OLHAR SOBRE AS ORIGENS DO ESTADO DEMOCRÁTICO PARTICIPATIVO NO OCIDENTE

Enquanto nos Estados absolutos a Administração era a pessoa do Rei, que não se submetia a regras e condições limitativas de nenhuma ordem; o liberalismo político e as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII – em especial a francesa, a inglesa e a norte americana – trouxeram não só limitações mas também juridicidade ao Estado.

Ocorre que no plano desse Estado Liberal (*apud* TÁCITO, 2005, p.134), a atuação governamental e o direito administrativo eram de tal forma limitados que se restringiam a uma “abstenção do Estado de agir contra o indivíduo e da garantia unilateral dada pelo Estado de que o povo teria direito à vida, à liberdade e ao voto” –momento em que se destacavam nas leis nacionais os chamados “direitos públicos de primeira geração”.

Posteriormente, as Constituições europeias do término do século XX aditaram direitos públicos de segunda geração. Embora esses fossem obrigações de prestação positiva que exigiam uma ação em prol do interesse público– especialmente nas áreas de segurança

nacional, de saúde e educação; foram aplicados, basicamente, segundo o modelo anterior de prestação estatal unilateral. Em alguns casos (v.g, nos contratos administrativos); a Administração até hoje goza de superioridade contratual legalmente assegurada (*apud* TÁCITO, 2005).

Por outro lado, a democracia como objetivo jurídico-fundamental dos Estados contemporâneos, significa participação, medida pela igualdade de direitos e de oportunidades propiciada àqueles que serão diretamente afetados pelas decisões político-deliberativas nacionais. E é nesse processo moderno e pós-positivista (*apud* AZEVEDO,2007,p.58); “que a soberania estatal dá lugar à soberania popular, que a democracia representativa precisa ser complementada pela democracia participativa”.

O anterior Estado monológico e o ordenamento jurídico que o embasava se tornam incompatíveis com a recente concepção de soberania popular (*apud* AZEVEDO,2007,p.57). A democracia relacional de nossos dias não tolera que o Estado interprete sozinho o que consiste os reais interesses públicos integrantes do bem comum de seus “administrados”. Como diz Fabiana de Menezes (1997, p. 169), essa expressão “se torna ainda mais obsoleta quando reportada aos modernos cidadãos ativos e atualmente elevados à categoria de parceiros, cada vez mais equidistantes da máquina pública”.

Diante de tamanha transformação, a tradicional representação se mostra insuficiente para o sustento da cidadania ativa. O Estado depende da participação direta do povo como colaborador da cogestão pública ou cogovernança², de modo a tornar legítima a filtragem das demandas sociais que embasarão suas decisões administrativas.

2.1 Uma análise sobre o duplo aspecto do princípio italiano da subsidiariedade e o desafio central da democracia participativa

O diálogo social entre a Administração e o corpo social necessita de um vital e urgente renascimento, a ponto de dinamizar e aprofundar as bases para a concretização do bem comum. É mister atingir a relação fundamental estabelecida entre eleito e eleitores e

² A cogestão pública ou cogovernança é, de modo simplificado, a contribuição direta e articulada (em rede) por parte dos cidadãos. Neste contexto, a rede representa o processo mais eficaz para agregar as diversidades e, conseqüentemente, para responder com um olhar mais rico à complexidade real que nos caracteriza enquanto sociedade. O diálogo entre diferentes sujeitos pode recompor o tecido da cidade, porque incrementa o capital social, melhora as escolhas públicas e as torna mais eficazes. (Extraído do texto do ‘Pacto para uma Nova Governança’ realizado entre 17 e 19 de janeiro de 2019 em Castel Gandolfo, Roma-IT – Conferência Internacional do departamento político da Associação Internacional New Humanity – órgão não governamental com status consultivo geral no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas [ECOSOC] e parceira da UNESCO).

aprofundá-la por meio de métodos participativos e diálogos sociais de maior conteúdo e duração.

Dentro desses métodos participativos, a cientista política italiana Daniela Ropelato (*apud* BAGGIO, 2008, ps. 94-95) destaca o espaço favorecido aos princípios da subsidiariedade horizontal –trazendo o exemplo do Art. 118 da Nova Constituição Italiana– e da subsidiariedade vertical em seu país³.

Este dispositivo de direito alienígena estabelece que as instituições devem apoiar iniciativas autônomas dos cidadãos que visem desenvolver atividades de interesse geral, sejam elas praticadas individualmente ou através de associações. O que põe em relevo o fato dos particulares poderem agir em prol do bem comum, com legitimidade e autonomia, sem esperar que a administração pública os autorize ou lhes peça que o façam. Antes, as informações e decisões iam somente das administrações para os cidadãos. Agora, com a inversão do fluxo de poder, os administrados possuem um poder específico de iniciativa (*apud* BAGGIO, 2008).

Por outro lado, o mesmo ordenamento constitucional, herdando e desenvolvendo um dos pontos fundamentais da doutrina social cristã no que concerne a correta distribuição das funções governamentais entre os diversos níveis institucionais; procura identificar onde as decisões (de âmbito nacional, regional ou local) seriam adotadas o mais próximo e o mais eficazmente possível no diz respeito ao interesse do cidadão. Isto não só mediante o critério da proximidade geográfica entre a instituição e o indivíduo, mas também diante da capacidade de cada nível governamental de satisfazer o interesse geral (*apud* BAGGIO, 2008).

Evidencie-se ainda, *obter dictum*, que o próprio artigo 3B do Tratado de Maastricht (Holanda), firmado pelos países membros da União Europeia em fevereiro de 1992, acolheu o elemento de subsidiariedade vertical como princípio geral de direito comunitário (EUROPARL, ONLINE).

Ainda na relação eleito-eleitor, a dificuldade central na evolução da democracia participativa é a forte tendência seletiva e excludente de uma governança que agrega interesses mas se limita a reforçar os benefícios àqueles diferentes sujeitos ou grupos que

³ Do ponto de vista da organização dos entes estatais, a **subsidiariedade** está associada à descentralização, ao fundamentar uma distribuição de competências **horizontais** em que os órgãos superiores apoiam mas não interferem nas decisões de grupos sociais de ordem inferior. Assim como competências **verticais**, em que cada nível local e regionalizado de governo se encarrega das questões que surgem e afetam diretamente seu território.

ajudaram a eleger e consolidá-la no poder – os chamados *stakeholders*⁴ (ROPELATO, 2008, p. 98).

O Estado se torna um mero canal de satisfação de vantagens particulares para se retroalimentar. Ainda que esse processo possa consolidar a identidade e valorizar as competências desses *stakeholders*; a distribuição final de privilégios ou benfeitorias a esses grupos restritos formaliza a concepção de um Estado meramente paternalista, enfraquece a coesão e aumenta a fragmentação social (*apud* ROPELATO, 2008).

É decerto fácil pensar essa espécie de intervenção direta do Estado como um valor positivo, uma expressão de solidariedade. No entanto, essa suposta expressão é extremamente tênue e não ajuda no desenvolvimento integral de cada pessoa humana, uma vez que a isola e não reflete sua verdadeira identidade, aquela alicerçada na relação social com o diferente de si.

A esse mesmo respeito, o filósofo Mounier (*apud* BAGGIO, 2008, ps. 117-118) aduz que a identidade humana está constitutivamente inserida no “sistema estruturado e solidário das relações sociais, interagindo com um *ethos* (ambiente de hábitos ou crenças) que precede o indivíduo e socializa-o”. Antes do indivíduo, existe necessariamente uma comunidade, um tecido de relacionamentos e um quadro mais robusto de solidariedade que beneficia e sustenta o próprio indivíduo, permitindo seu desenvolvimento.

No *ethos* de interdependência fraterna, há uma correlação inseparável entre direitos e deveres, liberdade e solidariedade e o homem vislumbra uma visão comum da humanidade que o impele a incluir entre suas opções de vida não só o próprio bem mas o bem comum. Desse modo, o tecido de solidariedade da qual cada um extrai sua identidade, sua seiva vital não é danificado nem cai numa espiral de contínuo desvirtuamento e desagregação.

Destaca-se enfim a necessidade de valorização das formas estruturadas de sociedade, organizações intermediárias que estendem seus braços a realidades que o Estado-instituição não consegue chegar (institutos de voluntariado, organizações sem fins lucrativos, associações, famílias, entre outras). Essas estruturas desenvolvem uma atividade que concorre para o progresso material e espiritual da sociedade.

Atuando como interlocutores de um Estado-corpo social, os intermediários concretizam a exigência horizontal da subsidiariedade, dado que as partes do corpo assumem seus membros por si mesmas e se confiam a tarefa de “regular dentro delas mesmas as

⁴ ‘Stakeholders’ é um termo **público estratégico** e descreve **todas as pessoas ou "grupos de interesse" que são impactados pelas** ações de um empreendimento, projeto, empresa ou negócio. Em inglês *stake* significa “interesse, participação, risco” e *holder* significa “aquele que possui”.

decisões de interesse geral” (Trecho do Parecer 1440 de 28 de abril de 2003 - Conselho de Estado Italiano *apud* PIZZOLATO, 2008, pg. 123).

2.2 O Estado Democrático Participativo e os métodos de corresponsabilidade cidadã na evolução do constitucionalismo latino-americano

Na América Latina, como apregoa José J.G. CANOTILHO (*apud* MACHADO, 2016,p.60) o processo ocorreu através de “vários constitucionalismos”. Foi um movimento desenvolvido em fases ou ciclos sempre associados à garantia dos direitos humanos fundamentais e uma teoria estruturada ideologicamente que delimitava a organização político-social de toda uma comunidade. No limiar do século XXI, o constitucionalismo latino-americano pode ser chamado de “plurinacional ou transformador, se preocupando sobretudo com os direitos de participação” (*apud* MACHADO,2016, ps. 61-62).

Em muitos países, a Magna Carta vigente resulta da decisão de uma assembleia constituinte, posteriormente subordinada à aprovação textual em referendo popular. As Constituições (*apud* MACHADO, 2016) dão destaques diferentes a depender da realidade histórico-cultural de cada nação.

A preocupação com o direito de “autodeterminação” e “gestão do bem-viver” traduzem o cerne de expressões sul ameríndias como “sumak kawsay” presentes no Artigo 275 da Magna Carta equatoriana (2008) ou “teko kavi” redigida na carta boliviana (2009). Evidencia-se então a representação de povos nativos na figura do legislador nacional e abertura do Estado aos interesses e necessidades das populações originárias. A Constituição da Colômbia em 1991, por sua vez, foi pioneira na criação de métodos participativos; dentre eles o mandato imperativo – artigo 259- e o instituto revocatório capaz de alterar mandatos em andamento em alguns cargos. As Constituições da Venezuela (“Poder Ciudadano” – artigos 273 a 291); e os mecanismos de controle social nos artigos 241 e 242 da Constituição boliviana, bem como 95 a 216 da Lei Maior equatoriana, abriram espaço para a intervenção pluricultural e pluriregional de seus povos como verdadeiros agentes políticos.

E essa intervenção social enquanto corresponsabilidade cidadã, embora de modo mais tímido que os seus vizinhos, também é fomentada na Magna carta brasileira de 1988 através do espírito da soberania popular preconizada em seu artigo 1º e os mecanismos participativos diretos e indiretos que dele derivam.

Como desenvolve o Ministro emérito do STF, Dr. Carlos Ayres Britto (*apud* MENDES,2016,p.107), já é possível identificar em nosso solo elementos de uma “democracia

fraternal” – terceira dimensão conceitual do humanismo e objetivo da própria República federativa(Artigo 3º, I, CF/88).

No entanto, essa relação intrínseca entre democracia e fraternidade no atual contexto político brasileiro será melhor explicitada no último capítulo.

3 O RESGATE HISTÓRICO-JURÍDICO DO VALOR DA FRATERNIDADE E SUA RELAÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-SOCIAL

A fraternidade, enquanto ideia filosófica, não é algo recente. Vem se desenvolvendo ao longo de séculos e tendo influência na maneira como o homem se organiza e efetivamente atua em sociedade. As filosofias clássicas grega e romana, embora não a registrando expressamente, tinham termos que apresentavam alguma semelhança. Sua aplicação mais aprofundada, no entanto, tem raízes mais profundas na cultura cristã.

Pablo Ramírez, por exemplo, resgata a “teleia philía” na ética aristotélica que era o conceito de uma “amizade política perfeita entre homens bons” (*apud* RIVAS, 2011, p. 291). Amizade que caminhava na mútua confiança em prol de fins comuns e a unidade dos cidadãos, uma vez que o bem maior e imprescindível era o Estado-polis (RIVAS, 2011). No entanto, uma vez que seleciona a existência de “homens bons”; Aristóteles (2003, p.180) afirmava que “ninguém poderia viver a *philia* com muitas pessoas ao mesmo tempo”. Alguns séculos depois, Cícero – orador e estadista romano (*apud* ORTEGA, 2002, p.52), vai traduzir o filósofo helênico com a expressão latina “vera amicitia”, que compreendia um “consenso de todas as coisas divinas e humanas com a benevolência e a afeição [caridade]”.

De fato, fatores determinantes na perspectiva que a Antiguidade tinha da fraternidade em se valor primitivo eram os laços de sangue ou funcionais, a masculinidade, os privilégios advindos da cidadania e da militarização. A associação entre amigos gregos, por exemplo, chamada “heteria”, reunia homens que tinham direito de voto numa relação política militar, uma possível “fraternidade de armas” (*apud* ORTEGA, 2002, ps. 22-23).

Até mesmo a sociedade dita “fraterna” decorrente da Revolução Francesa tinha sua divisão interna e, como o próprio deputado Robespierre (*apud* MACHADO, 2014, p.19) elucida, “discriminava cidadãos ativos (aqueles capazes de pagar um censo) e passivos (pobres) no oferecimento dos direitos civis e na aspiração a um regime de benefícios comuns”. O próprio Jean Jacques Rousseau (*apud* BAGGIO, 2008, p.40) determinava que “a fraternidade só poderia ser praticada no âmbito do próprio Estado e entre os concidadãos”.

É, sobretudo, a tradição cristã a romper com esses caracteres seletivos de consanguinidade ou amizade, uma vez que suas escrituras indicam a comunhão fraterna com

Jesus Cristo apenas diante do seguimento e da obediência aos mandamentos divinos. O ponto de partida de uma humanidade renovada em plena unidade, como elucidada nos textos evangélicos (Mt 23,8-9), passa a ser a filiação de todos ao mesmo Pai e a atestação de tal fato depende do ‘sentir-se responsável pelo outro’ e não dos vínculos carnis. É, pois, nesse ínterim, que a fraternidade cristã passa a comportar laços mais amplos e tendencialmente universais.

Vivendo o cristianismo; nacionais e estrangeiros, homens e mulheres, livres e escravos eram igualmente concidadãos (Ef 2,19) e assim, afirma Giuseppe Savagnone (2009, p.203), a fraternidade transcende da esfera privada para a pública e se torna fundamento de uma nova face das relações sociais humanas.

Para além da Idade Média, as relações sociais humanas tiveram enorme desgaste na Era Moderna e um retorno às práticas segmentadas de fraternidade pré-cristãs. Muito devido aos horrores de duas guerras globais e o colapsar de fases do sistema democrático que colocavam muita ênfase apenas em aspectos liberais, patrióticos ou mesmo político-econômicos.

Ademais, como remonta o historiador Norberto Bobbio (*apud* MENDES, 2016, p.104) a realidade fática dos governos totalitários ou populistas que emergiram no século XX demonstrava autoritarismo, agigantamento estatal, abuso de poder, ou seja, uma enorme discrepância entre o “ideal” e a “prática”.

Logo após, a comunidade global finalmente se convence que a dignidade humana só seria verdadeiramente respeitada se os direitos fossem complementados pelos esquecidos deveres dos seres humanos, uns para com os outros. É, inclusive, o conteúdo do artigo XXIX, item I da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível” (*apud* MACHADO, 2014,p.145).

Contudo, cita Filippo Pizzolato (*apud* MACHADO, 2014, p.222), o espaço fraterno identifica a responsabilidade como um dever jurídico ativo e não simples faculdade ou ação voluntária espontânea. A responsabilidade passa a ir além do cânon liberal de “não prejudicar os outros” para um mandato bem mais vinculativo: “faça o bem ao outro(porque é também o seu)”.

Ao contrário dos princípios naturais de liberdade e igualdade, explica Fábio Konder Comparato (*apud* MACHADO,2014, p.129); “no plano da fraternidade não é cada um que reivindica o que lhe é próprio mas todos que são responsáveis por defender o que lhes é comum”. Nesse ínterim, lição de Antônio Maria BAGGIO (2008, p.54), alerta para a

fraternidade como princípio regulador dos outros dois direitos fundamentais da citada tríade. Ora, “se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte nem a igualdade em igualitarismo opressor e degenerado”.

Mais do que isso, no âmbito conceitual da fraternidade, elucida Cunha Júnior (*apud* MACHADO,2014, p. 130), o interesse comum que liga todas as pessoas é a própria preservação do grupo. Por conta disso, a efetividade do princípio da fraternidade não pode ser medida apenas com níveis de satisfação popular momentâneos, mas se volta, especialmente, para o bem-estar das gerações futuras.

Nesse modo integrado e intergeracional; a fraternidade ultrapassou fronteiras para a garantia legal de direitos universais dela derivados.

A destacar: as Constituições portuguesa e italiana (*apud* MACHADO,2014) que incluem em seus textos expressamente a paz, a segurança em todas as áreas da vida humana, a compreensão mútua, o respeito às diferenças (Artigos 63 e 71 da primeira e Artigos 2º e 41 da segunda); o meio ambiente equilibrado (Artigo 66 da primeira) e até mesmo o dever de todo cidadão de exercer, segundo suas possibilidades, uma atividade ou função que contribua para o progresso material e espiritual da sociedade (Artigo 4º da segunda).

3.1 A organização social contemporânea e a lei universal da fraternidade

Os avanços no consentimento das nações ao redor do globo acerca da existência de direitos endereçados a toda a raça humana, apontam para um desenvolvimento cultural e espiritual da espécie humana. O homem não teria ao longo dos milênios, segundo Tobias Barreto (*apud* MACHADO, 2014, p.97), chegado a esse estágio, “se não fosse uma substituição da selvageria do homem natural pela nobreza do homem social”.

Nesse esforço de consentimento, é mister “que os Estados usem de todas as fontes culturais que sobreviveram à prova do tempo de uma maneira moderada, pois é nelas que se abastece a consciência normativa secular e a solidariedade dos cidadãos” (HABERMAS *et* RATZINGER *apud* MACHADO,2014, ps. 92-93).

Uma vez que a separação entre a ordem político-temporal e a ordem sociocultural atingiu e atualizou também os princípios que regem o Direito (*apud* MACHADO, 2014, p. 92); “a fraternidade é transposta definitivamente da categoria filosófica e religiosa para a categoria jus-normativa”. E tem, nos direitos humanos concretizáveis de modo multidimensional, o centro de gravidade do sistema fático-axiológico do universo jurídico vigente e o onipresente paradigma hermenêutico de qualquer regra, positivada ou não (*apud* SAYEG;BALERA, 2011,ps. 110-111).

A partir do centro de gravidade desse sistema de direitos humanos; a fraternidade emerge não mais entendida como parte integrante de um modelo segmentado, mas, nas palavras de Hegel (*apud* REALE, 1972, p.200), como “o espírito objetivo do planeta” expressado no Estado de Direito que respeita e integra a pluralidade de aspirações dos povos do século XXI.

Não somos seres isolados, pondera adiante o jus-normativismo – teoria científica que melhor definiu o novo conceito fraternal (*apud* SAYEG;BALERA,2011,p.101) – pois todos nos encontramos conectados a um elemento comum. A relação de cooperação e regras de governo entre os indivíduos interdependentes ligados por um mesmo território é uma “escola de vida” necessária e até mesmo congênita ao modelo de relação social e biológica da humanidade. Entendida agora como lei holística e universal; o princípio jurídico da fraternidade se torna a base legal é ética da integração comunitária mundial.

4 A CONTRIBUIÇÃO DA FRATERNIDADE COMO NOVO PARADIGMA DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O regime político brasileiro, já acentuava José Afonso da Silva (*apud* MACHADO, 2016, ps. 63-64) “não é historicamente tão participativo como sugere o sentido contemporâneo da expressão”. Salvo períodos excepcionalmente ditatoriais; estamos acostumados a deixar as decisões políticas para os delegados escolhidos nacionalmente mediante sufrágio, numa matriz exclusivamente representativa que remonta séculos (participação popular exclusivamente indireta que vigorou desde a Constituição republicana de 1891/Artigo 28).

Como reação contrária, Dr. Carlos Ayres Britto desenvolve a ideia de “democracia fraternal” (*apud* MENDES, 2016, p.107) como uma resposta à imperfeição do que tinha sido por séculos o procedimento político-eleitoral e a substância da democracia. Essa nova etapa do processo democrático caracteriza-se por um forte humanismo e a substituição da mentalidade de associação meramente mecânica (própria das sociedades capitalistas modernas) por uma mentalidade organicista de pertencimento, uma comunidade cujos vínculos humanos se baseiam no afeto e no respeito à dignidade inerente a todo ser humano (*apud* MENDES, 2016, p.109).

Esse novo modelo fraterno e orgânico de democracia referenciado por Ayres Britto (*apud* MACHADO, 2016, p. 70), fundamenta-se na construção de uma *sociedade livre, justa e solidária* – objetivo crucial da República (Art. 3º,I). Prova do intuito de construção dessa

nova sociedade pode ser encontrado no próprio preâmbulo constitucional, onde já se delinea a importância da fraternidade como resposta coletiva (parágrafo iniciado com a expressão [Nós...]) na busca pela efetividade dos valores supremos da República.

Com lastro na hermenêutica do mestre José Afonso da Silva (*apud* MACHADO, 2014, p.212), verifica-se no texto preambular, jurídica e filosoficamente, “uma delegação ao Estado para a implementação de políticas públicas fraternais”. Já aos cidadãos, direciona a possibilidade de um comportamento ativo baseado na contribuição social possível por cada indivíduo na promoção do proto-valor da integração comunitária⁵, na solução pacífica de conflitos e na abstenção de atitudes preconceituosas (cf. referências jurisprudenciais e textuais presentes no preâmbulo da CF/88).

Ora. A fraternidade como política pública é um elemento essencial e humanizador em uma democracia; pois promove um laço de responsabilidade compartilhada que trafega de modo crescente do reconhecimento das diferenças até a concreta redução das desigualdades sociais (*apud* TAVARES;MACHADO, 2019, p. 13).

No que tange às políticas de **ações afirmativas e assistenciais**, o texto da Lei Maior é pródigo no fomento de medidas a serem positivadas nos campos administrativo e legislativo dos diferentes entes federados – aplicação da subsidiariedade vertical supra explanada entre os níveis de governo (Art. 1º, V; 3º, IV; 23 e 24, *caput* e 204, I) – que respondam aos anseios de integração e dignidade cívico-moral de diversos grupos presentes em nosso microcosmo multicultural, especialmente os mais vulneráveis como os negros, os índios (Art. 231), as mulheres, os portadores de deficiência física (5º, I; Art. 7º, XXXI; 23, II; 24,XIV e 37, XVIII), bem como as crianças (203, II).

4.1 Um rol dos mecanismos coparticipativos presentes na Constituição Federal de 1988

É cediço que o espírito da soberania popular brasileira se encontra no povo como fonte única e primária do poder (Art.1º, CF). Portanto, como modelo participativo, a Constituição Cidadã de 1988 convoca a sociedade civil a se tornar protagonista da gestão pública mudando o cenário histórico de acomodação diante de uma mera eleição periódica de mandatários. Afinal, o exercício da democracia participativa vai muito além do voto universal.

⁵Esse valor também foi usado pelo Ministro emérito do STF Dr.Carlos Ayres Brito como valor tendente a garantir a autodeterminação democrática dos interesses sociais e culturais dos povos indígenas no território demarcado ‘Raposa Serra do Sol’ em Roraima. Íntegra da decisão disponível em : <<https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/raposa/index2a9a.html?q=node/308>>.

Adiante se explicitam o teor de alguns dispositivos constitucionais originários ou provenientes de emendas (*apud* MACHADO, 2016, p. 67-69) que **autorizam a colaboração e mediação dos cidadãos na fiscalização e execução de serviços públicos e/ou atividades de cunho social**, *in verbis*:

- a) Aplicação da mediação extrajudicial como forma de resolução pacífica de conflitos jurisdicionais (decorrência da ideia do preâmbulo e Art.4º, VII da CF/88) entre três partes equidistantes – mediador de confiança das partes e dois polos de interesse – dispensada a intervenção hierárquica do Estado-juiz (*acréscimo do autor*);
- b) Autorização para que qualquer cidadão ingresse mediante ação judicial popular (Art. 5º, LXXIII) propondo a anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico cultural; (...)
- e) Controle social das contas públicas municipais e autorização para exame e questionamento pelo contribuinte (Art. 31, §3º);
- f) Direito de participação dos usuários de serviços públicos podendo notificar reclamações acerca de sua prestação e representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública; bem como ter acesso, salvo algumas exceções, a quaisquer registros administrativos e atos de governo (Art. 37, §3º); (...)
- i) Participação da comunidade na gestão regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (Art. 198, III);
- j) Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas públicas de assistência social e no controle de tais ações em todos os níveis de governo (Art. 204, II);
- k) Determinação da participação popular e da gestão democrática como princípios e diretrizes básicas do ensino público (Art. 206, VI); (...)
- n) Participação de representantes da sociedade civil no Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo nacional de Combate e Erradicação da Pobreza e na gestão do Fundo Estadual e Municipal de mesmo intuito (Art. 79 e 82, ADCT)

Tais mandamentos (*apud* TAVARES ; MACHADO; 2019, p. 13) expressam “a fundamental contribuição dos jurisdicionados sobre a administração de um Estado que almeje atingir o estágio fraternal”. De fato, **não existe democracia sem participação popular; não existe liberdade, sem igualdade de condições entre os grupos em interação no âmbito público e privado do pacto social** e não é possível falar em **reconhecimento das diferenças sem o laço social da fraternidade** que propicia a liberdade de escolha, especialmente entre os menos favorecidos.

Ainda sobre a liberdade de escolha em seu espectro mais alargado, a Magna Carta introduziu três mecanismos políticos de exercício democrático direto no mesmo comando legal (Art. 14). A saber: o plebiscito, o referendo e o projeto de lei de iniciativa popular.

A Lei nº 9.709/98 é quem regula os institutos e os diferencia em seus artigos 2º e 13º (*ipsis litteris*):

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Tais institutos podem favorecer, sobretudo, o protagonismo social nas decisões do poder público competente que envolvam questões de interesse e ampla repercussão pública. Contudo, é mister a coerência e parcimônia na utilização desses mecanismos político-jurídicos; especialmente aqueles que exigem uma prévia convocação dos representantes legitimamente eleitos. De tal modo, as consultas populares não se tornarão meros instrumentos de “engenharia” e manipulação social⁶.

Como exemplos mais emblemáticos da democracia direta brasileira em sua correta utilização; citem-se alguns casos históricos. Inicialmente, o notável plebiscito de 21 de abril de 1993 (previsão decorrente da Emenda Constitucional nº 02/1992), realizado após a redemocratização do país, onde os eleitores votaram *in abstracto* a favor da atual forma republicana de governo e do sistema presidencialista em detrimento da proposta ideológica alternativa de um modelo monárquico-parlamentarista.

Logo após, destaca-se o famigerado referendo de 23 de outubro de 2005 acerca da proibição ou não da comercialização de armas de fogo e munições com base em fato jurídico anterior que impedia tal comercialização (Art. 35 da Lei nº 10.826/2003). Nessa oportunidade, o citado artigo – cuja normatividade era de eficácia contida – foi rejeitado pela maioria da população.

Por fim, a Lei Complementar nº 135/10 (“Ficha Limpa”) é fruto de um projeto de iniciativa popular idealizado por um conjunto de juristas capitaneados por Márlon Jacinto

⁶ O plebiscito, uma das modalidades do exercício de democracia direta em sistemas representativos é, desde os tempos da República Romana, método preferido de manipuladores da vontade popular, não por amor à democracia, mas pelos seguintes benefícios: facilidades de manipulação dos resultados; avaliação de questões já definidas em tempo anterior à votação; modo útil de ‘desviar a atenção’ de outros focos de conflito e consequente fomento de ‘pressão popular’ para tomada de decisões supostamente democráticas mas claramente ilegítimas e abusivas. Exemplos históricos: o plebiscito alemão de 1934 que, com 90% dos votos, concedeu a Hitler poderes absolutistas ou o de 1936 que aprovou a militarização da margem oeste do Rio Reno anteriormente vedada pelo Tratado de Versalhes, com a ‘chancela’ de 98,8% dos eleitores e o referendo constitucional de 2009 que aprovou, por maioria absoluta, a reeleição ‘ilimitada’ a todos os ocupantes de cargos populares no país e abriu caminho para a consolidação da ditadura chavista. (Informações extraídas da matéria “O plebiscito e a arte de iludir”, 1 nov 2014, disponível em < <https://veja.abril.com.br/politica/o-plebiscito-e-a-arte-de-iludir/>> e do livro ‘A Constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas na democracia participativa’ de Adriano Sant’Ana Pedra, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 193).

Reis e que contou com o apoio *ex lege* de mais de 1,6 milhões de eleitores subscritos. Foi aprovada no Congresso Nacional em maio de 2010 e posteriormente sancionada pelo Poder Executivo em junho do mesmo ano. A lei tratou de acrescentar mais uma hipótese, dentro dos termos da Lei Complementar nº 64/90, de inelegibilidade temporária para cargos legislativos.

4.2 Obstáculos e soluções para o aumento da eficácia da democracia participativa brasileira

Não obstante a evolução normativa e os mecanismos democráticos supracitados; obstáculos políticos e sociais ainda impedem a eficácia plena da democracia semidireta⁷ brasileira. O maior deles, dada sua capilaridade e impacto durante toda a história da democracia brasileira, pode ser atribuído ao chamado “clientelismo eleitoral” – representado na relação *Estado-stakeholders* melhor explanada no primeiro capítulo.

Ensina o cientista político Matheus Müller (2020, p. 151) que o clientelismo foi inicialmente entendido apenas como a troca comercial do voto em período objetivamente eleitoral a candidato que concorra em cargo de representação política; seja pela oferta de benefícios obtidos com recursos públicos (cargos administrativos, redução de impostos, tratamento médico, etc.); seja com recursos financeiros do próprio candidato. Tipificada como crime pelo artigo 299 do Código Eleitoral desde meados de 1960; políticos e eleitores readaptaram suas relações para tentar “escapar” do cenário legal.

Em seguida, acrescentou-se a esse tipo ‘puro’ de corrupção “fatores assimétricos que não ocorrem apenas no período eleitoral” (*apud* MÜLLER, 2020, ps. 151-152,155), como:

(...) laços afetivo-setoriais (promoção e oferta publicitária ostensiva a determinadas pautas identitárias); aparelhamento ideológico de órgãos públicos ou conveniados de modo a gerar ‘grupos de pressão partidária’ distribuídos em cargos institucionais estratégicos; acesso diferenciado e mais célere a serviços básicos como transporte e saúde como compensação pelo apoio de determinada zona de eleitores) e de interdependência (corte ou mera redução na segurança pública ofertada em zonas populacionais que tendam a interromper seu apoio a representante em atual controle da máquina pública; ameaça de corte de programas assistenciais em caso de não eleição de determinada coligação partidária), dentre outras previsões.

Seja como for, o clientelismo nada mais é que uma injustiça distributiva capaz de desvirtuar a soberania popular. Não cria um déficit representativo mas submete a presumida autonomia de qualquer eleitor a interesses egoístas de candidatos eleitos por meios espúrios. Dados estatísticos realizados pelo Centro de Estudos de Opinião Pública (CESOP/ESEB) em parceria com a Universidade de Michigan e a ONG Transparência Brasil (*apud* MÜLLER,

⁷ Uma democracia semidireta é um regime em que existe a combinação de representação política com formas de democracia direta (BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. “A cidadania ativa – Referendo, Plebiscito e iniciativa popular”. São Paulo. Ed. Ática, 1991, p.129).

2020,ps. 173-174) comprovam um “aproximado risco percentual de oferta clientelista entre eleitores de diferentes faixas censitárias, etárias, sexo, qualificação técnica e portes populacionais de seus respectivos municípios”.

Outro entrave à efetivação da cidadania ativa é o baixo interesse sociocultural do homem contemporâneo em assuntos relacionados à coletividade. A sociedade hodierna vive um chamado ‘ensimesmamento autocêntrico’ que “direciona os indivíduos apenas para a satisfação de seus anseios privados, não ‘sobrando tempo’ para discutir questões de cunho geral e democrático” (SILVA, 2017, ONLINE). O “homem contemporâneo”, parcamente instruído, influenciado por manipuladores da vontade popular e sujeito a conglomerados midiáticos e consumeristas que lhe determinam a ‘pauta do dia’ “está preocupado apenas em prover as suas necessidades materiais imediatas e a de seus dependentes” (*apud* SILVA, 2017, ONLINE).

Em última análise, a simples constatação das vulnerabilidades e deficiências técnicas na atividade legislativa parlamentar (pouco expostas na avaliação do nível democrático nacional) também corroboram o risco de alienação do homem contemporâneo supra descrito. Comparando o nível de eficácia e neutralidade da iniciativa popular legiferante com o processo deliberativo interno dos legisladores eleitos; a cientista política Maria Victória complementa (1996, ps. 105,107) (*in verbis*):

[...] os parlamentares não são, necessariamente, mais competentes para o trato de questões que exigem conhecimento específico e aprofundado; (2) os parlamentares não são, necessariamente, menos vulneráveis à pressão dos grupos de interesse, dos ‘mais organizados’; (3) a relação entre a atividade legislativa e os grupos de pressão não é mais democrática no meio parlamentar do que por via da participação popular, pois no Congresso os lobbies permanecem invisíveis, enquanto, no outro caso, os grupos organizados são publicamente identificados” [...] “Ora, é o caso de se perguntar: se as paixões são ‘inevitáveis’ na natureza humana, por que não estariam também presentes – e ameaçadoras – nas eleições de candidatos e nas disputas internas nos partidos, no Legislativo e no Executivo? [...] As paixões públicas serão sempre, em qualquer processo de consulta, menos perversas do que as paixões secretas, escondidas nos gabinetes, nos lobbies, nas negociações.

Dada o ponto atual desse trabalho, já é possível afirmar-se a clara ilegitimidade de qualquer democracia dita fraternal que reduza a participação real do povo nas deliberações públicas, a pluralidade ideológica, a autonomia cidadã e, por fim, a própria abrangência da democracia participativa.

Ao lado do Estado e da aplicação sistêmica das competências legislativo-administrativas que a Constituição lhe reserva; se encontram iniciativas populares que devem ser melhor incentivadas. Dentre elas, o voluntariado individual em atendimento a demandas sociais; o plano ‘orçamento participativo’ como aplicação da democracia direta na

administração das contas públicas ou mesmo a “atuação dialógica e regionalizada do terceiro setor” [particularmente ONG’s] na representação de grupos vulneráveis com interesses internos diversificados e conflitantes (*apud* MENDES, 2016,p.108).

Outros passos para uma plenitude do envolvimento social comunitário devem centrar o papel da família, através de “um diálogo amplo e maior divisão de tarefas entre pais e filhos, a igualdade do casal no dever de prover a casa e educar os filhos e o amparo dos pais na velhice pela prole” (*apud* MENDES, 2016).

Mesmo no campo empresarial, afirma o Ministro emérito do Supremo Tribunal Federal (STF) Dr. Ayres Britto (*apud* MENDES, 2016, p.109) que “é possível avançar no estágio sociofraternal, garantindo a todos os colaboradores o máximo de suas potencialidades”. Essa realidade foi bem sintetizada pelo mestre Bobbio(2000), in verbis:

As empresas deveriam garantir uma maior participação de seus empregados na gestão própria da organização, além de estimular um ambiente de trabalho livre de preconceitos de gênero, raça ou opção sexual em que todos privilegiam não apenas uma maior produtividade numérica, mas também uma maior qualidade de vida e de trabalho.

Tais exemplos concretos demonstram como a sociedade civil organizada pode e deve participar da solução dos dilemas sociais de modo “horizontalizado” e sem a intervenção governamental direta. Isso porque uma exclusiva característica da fraternidade, coaduna Filippo Pizzolato (*apud* BAGGIO, 2008, p.113), é ser uma elevada “forma de solidariedade que se realiza entre iguais, entre elementos que se colocam no mesmo plano por se reconhecerem como membros de uma mesma família humana”.

Entretanto, assumindo falhas subjetivas explícitas do sistema democrático acima delineadas, sua correção não tem como integral solução o mero aumento dos mecanismos participativos. É preciso trabalhar um antídoto das já citadas chagas da assimetria de poder, da indiferença e desagregação do corpo social com a qual não é possível estabelecer um bem comum da sociedade.

Tal antídoto recai antes de mais nada, como aponta BAGGIO (2009, p.89), no robustecimento de uma ética compartilhada que leve os homens a aumentar a comunicação cotidiana entre seus subsistemas fragmentados (étnicos, religiosos, culturais ou de categoria sócio familiar). Esses subsistemas, mesmo vivendo em relativa proximidade geográfica nas metrópoles urbanas, “tendem a codificar uma linguagem própria, a criar uma ética própria, a comunicar-se apenas em seu interior” (p.105).

Diante disso, as mesmas “éticas” – ditas parciais ou privadas como contraposição à dimensão universal do conjunto de hábitos e crenças de interdependência fraterna (*ethos*

apresentado pelo filósofo Mounier no primeiro capítulo) – ; assumem valores de referência (como a busca do bem pela afirmação da opinião coletiva ‘X’ ou a rejeição ao mal pela ação ‘Y’) e excluem (ou se põem em conflito aberto) com outros valores, que diferentes grupos utilizam de modo igual e contrário. Tudo para atingir a ideia subjetiva do que é o bem e do que é o mal como resultado da convenção do próprio grupo ou da decisão arbitrária de um sujeito individual (*apud* BAGGIO, 2009, p. 107).

No Brasil, como em outras partes do mundo ocidental, o fenômeno de fechamento dos subsistemas acarreta (*apud* BAGGIO, 2009):

uma relação cooperativa superficial denominada “associação de comunidades” que interagem do ponto de vista econômico e concordam com o ‘mínimo jurídico’, isto é, a observância de algumas leis necessárias para conviver mas não conseguem envolver-se em uma dimensão intracultural de desenvolvimento da alteridade, a ponto de tornarem-se “comunidade de comunidades”.

De fato, a harmonia da participação democrática exige que cada pessoa expresse sua opinião (ainda que conflite com a opinião majoritária eventual), sem perder sua identidade, tantas vezes radicalmente diferente da do ‘outro’ mas sempre indispensável para a composição de uma identidade comunitária (BAGGIO, 2009, p.99). A propósito, a formação de uma identidade comunitária origina-se de uma educação transformadora. Educação aqui descrita não enquanto carga técnico-disciplinar mas como contínuo aprendizado em vista da relação dinâmica e frutífera indivíduo-mundo.

Nesse diapasão, observa-se o nível fraterno de uma sociedade pela consciência democrática e a complementariedade dos elementos que a compõem posto que, uma pessoa deve entender não ser um nó isolado mas o tecido como um todo em torno desse nó. De fato, a totalidade do real molda até mesmo a personalidade da parte enquanto indivíduo. A educação deveria então ser capaz de construir redes de interação empática entre interesses e necessidades divergentes, de modo que o tecido relacional que de fato nos humaniza não se desintegre e as soluções para os conflitos sociais sejam resolvidas desde sua origem.

A educação é um direito humano básico e quando é fraterna, se desenvolve em duas vertentes. No plano social, desenvolve a personalidade humana e orienta-a para a tolerância e a amizade entre os indivíduos - elemento imprescindível para a própria manutenção da paz entre os povos (Artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos). Sob a perspectiva do indivíduo, se torna instrumento eficaz para conscientizá-lo acerca de sua participação irrevogável e irrenunciável nas decisões que afetam a comunidade com a qual se relaciona. É, pois, dever essencial para o seu livre-desenvolvimento e uma extensão do direito

de participar livremente da vida cultural da comunidade, de ser parte do progresso humano-científico local, assim como, fruir de seus benefícios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, resta evidente a fraternidade e a democracia como faces interdependentes de uma mesma realidade poliédrica brasileira que, por intermédio dos dispositivos constitucionais da Constituição de 1998, procura aprimorar os meios capazes de garantir a cidadania plena e ativa de seus eleitores. Na prática, a fraternidade, em sua plena aplicação, diversifica instrumentos que permitem uma democracia efetivamente participativa e se baseia, sobretudo, no fundamento da dialogicidade.

Todavia é modelo que exige, enfim, esforços conjuntos entre o Estado enquanto governança subsidiária e os administrados enquanto sujeitos de direitos políticos capazes de decidir *in prima persona* os temas de ordem pública que afetam diretamente sua existência. Por fim, uma democrática participação popular, exige a construção de pontes entre as diversas comunidades interdependentes existentes dentro de um mesmo povo. Desse modo, as decisões majoritárias serão gestadas a partir de um processo de busca do bem comum que leva em conta os diferentes e legítimos interesses dos subsistemas de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo. Martin Claret, 2003.

AZEVEDO, Eder Marques de.. *Gestão pública participativa: a dinâmica democrática dos conselhos gestores*. Belo Horizonte, 2007.

BAGGIO, Antonio Maria. *A ideia da fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791 – Pistas de pesquisa para uma compreensão da fraternidade como categoria política*. In: *O princípio esquecido/1*. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. *A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos*. *O princípio esquecido/2*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 7ª.edição. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

EUROPEAN PARLIAMENT. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty>>. Acesso em 29.01.2021.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara *et al.* *A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal*. 272f. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Fraternidade e Democracia: considerações sobre os mecanismos da participação popular e fraterna na Carta Constitucional do Brasil de 1988. In: O Direito Público no século XXI – o que a fraternidade tem a dizer. PPGD da UFSC, Ed. Insular, Florianópolis, 2016.

MENDES, GIULLIANNINO CAÇULA. As transformações da democracia: de sua origem na Atenas clássica ao estágio da democracia fraternal. Revista Espaço Acadêmico, ISSN:1519.6186, nº180, mai/2016.

MÜLLER, Matheus. Por que ainda falamos de clientelismo no Brasil?. Revista Debates, v. 14, n. 3, p. 150-176, 2020.

ORTEGA, Francisco, Genealogias da Amizade, São Paulo, Iluminuras, 2002.

PIZZOLATO, Filippo. Fraternità nell'ordinamento giuridico italiano. O princípio esquecido/1. São Paulo: Cidade Nova, p. 111-126, 2008.

RIVAS, Pablo Ramirez. Amistad, pólis e reconocimiento: la decisión de la fraternidade. In : Fraternidad y conflicto – Enfoques, debates y perspectivas. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2011.

ROPELATO, Daniela. Note su Partecipazione e Società. O princípio esquecido/1. São Paulo: Cidade Nova, ps. 85-109, 2008.

SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e comunicação, com especial referência à comunicação jornalística. O princípio esquecido/2. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, p. 195-248, 2009.

SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

SILVA, Ildete Regina Vale da *et al.* A fraternidade como um valor que o direito pode e deve (re) construir: uma abordagem à luz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. 152 f. Dissertação. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009.

SILVA, Rodrigo Monteiro da. Iniciativa popular e democracia participativa: entraves à construção de uma cidadania ativa. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 22, n. 5272, 7 dez. 2017.

TÁCITO, Caio. Perspectivas do Direito Administrativo no próximo milênio. Revista de direito administrativo, v. 212, p. 1-6, 1998.

TÁCITO, Caio. Direito administrativo participativo. Revista de direito administrativo, v. 242, p. 133-138, 2005.

TAVARES, Thiago Passos; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Constitucionalismo fraternal e direitos humanos: a importância do laço social da fraternidade no exercício da democracia representativa. Rev. brasileira de Filosofia do Direito. Goiânia, v. 5, n. 1, jan/jun. 2019.